



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160, centro - Piedade - SP - CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377  
Site: [camarapiedade.sp.leg.br](http://camarapiedade.sp.leg.br) - e-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

Câmara Municipal de Piedade



PROTOCOLO GERAL 270/2024  
Data: 18/04/2024 • Horário: 15:53  
Legislativo

## **RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE CONSTITUÍDA PELO ATO N° 2/2023, PARA APURAR DENÚNCIA N° 1/2023, APRESENTADA PELA Sra. ROSELI MENDES CORREA, POR SUPOSOTAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS PRATICADAS PELO PREFEITO MUNICIPAL DE PIEDADE/SP, Sr. GERALDO PINTO DE CAMARGO FILHO.**

**PROCESSO N° 8002/2023**

**DENÚNCIA n° 1/2023**

## **RELATÓRIO DA COMISSÃO PROCESSANTE**

### **1. DA SINTESE DO PROCESSO**

A denúncia proposta pela eleitora Sra. Roseli Mendes Correa foi protocolizada nesta Casa Legislativa em 08/02/2023 sob nº 46/2023, visando a apuração dos fatos veiculados na imprensa oficial do município de Piedade/SP, sobre possíveis infrações político-administrativas em atos praticados pelo prefeito municipal, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho.

A leitura da denúncia teve início na sessão do dia 13/02/2023 e foi concluída na sessão do dia 27/2/2023, ato contínuo, na mesma sessão, seguindo o rito estabelecido no art. 5º, incisos I e II do Decreto Lei nº 201/1967, a denúncia foi submetida a decisão do plenário o qual pela maioria dos votos (7x6) decidiu-se pelo seu recebimento.

Após o recebimento da denúncia passou-se ao sorteio dos três vereadores que deveriam compor a Comissão Processante, conforme determina o Decreto Lei nº 201/1967, ficando assim constituída: Valdinei Aparecido Mariano Franco, Caio Cesar da Silva Martori e Mauro Vieira Machado, respectivamente: Presidente, Relator e Membro.

No dia 1º/03/2023 às 14h00, em cumprimento ao inciso III, do art. 5º do Decreto Lei nº 201/1967, houve a primeira tentativa de notificação pessoal do Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho,



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160, centro - Piedade - SP - CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377  
Site: [camarapiedade.sp.leg.br](http://camarapiedade.sp.leg.br) - e-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

Prefeito Municipal de Piedade/SP, pelo servidor desta Câmara Municipal, Sr. Fabiano Regis Maimone, onde foi informado pela servidora da antessala que este não estava presente (certidão fls. 110 do processo 8002/2023).

No dia seguinte 02/03/2023 às 8h20min. os servidores da Câmara Municipal Sr. Dênis Pinheiro Lopes acompanhado do motorista legislativo Sr. Walter Gomes Sobrinho, dirigiram-se até o edifício do Paço Municipal, mais precisamente ao gabinete do Sr. Prefeito Municipal, com o objetivo de notificar o Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, sobre a aceitação da denúncia pelo plenário da Câmara. Na antessala do gabinete foram recebidos pela servidora Sra. Irany, que informou que o prefeito estava atendendo a um munícipe, e solicitou ao servidor Lucas que perguntasse se ele (prefeito) poderia atendê-los, o qual ao retornar informou que o prefeito sabia do que se tratava (notificação) e que somente trataria a respeito do tema com o Presidente da Câmara Municipal. (certidão fls. 111).

Ainda, no dia 02/03/2023 às 15h20min., o presidente da Comissão Processante o Sr. Valdinei Aparecido Mariano Franco, acompanhado do procurador jurídico da Câmara Municipal, Sr. Reginaldo Silva de Macedo, se dirigiram ao edifício do Paço Municipal “Messias Rolim da Silva”, para novamente tentar entregar a notificação ao Prefeito Municipal de Piedade/SP, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, sobre a denúncia acatada pelo plenário da Câmara Municipal de Piedade/SP, em contato com o secretário de governo Sr. Vinícius, foram informados que o prefeito municipal não se encontrava e que não iria comparecer no dia seguinte. Em razão disso, o presidente comunicou o referido secretário sobre a necessidade de contatar o prefeito a fim de notificá-lo sobre a denúncia recebida pela Câmara Municipal, e por não o ter encontrado iria prosseguir com a notificação por meio de edital. (fls. 114)

Em 02/03/2023 o Presidente da Comissão Processante, encaminhou o ofício CP nº 1/2023, protocolizado na Prefeitura em 02/03/2023, sob nº 2431/2023, com a notificação e cópia com todos os documentos anexados, totalizando 107 (cento e sete) páginas devidamente numeradas, alertando-o sobre a presença de documentos com dados pessoais, que antes de serem publicizados deveriam ser cuidadosamente analisados.



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160, centro - Piedade - SP - CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377  
Site: [camarapiedade.sp.leg.br](http://camarapiedade.sp.leg.br) - e-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

Em 03/03/2023 foi encaminhado à Prefeitura o ofício nº 28/2023-CM, protocolo sob nº 2470/2023, solicitando a publicação, com urgência, e, se necessário em edição extra, para cumprimento de prazo a primeira notificação editalícia, contudo a publicação do edital só ocorreu na edição nº 770, Ano 21, em 09/03/2023 na Imprensa Oficial do Município (<https://www.piedade.sp.gov.br/portal/diario-oficial/ver/381>).

Em 10/03/2023 foi protocolado o ofício nº. 31/2023, sob nº 2753/2023 encaminhando cópia da segunda notificação editalícia e solicitando sua publicação, fato que ocorreu na edição nº 771, Ano 21, em 16/03/2023 na Imprensa Oficial do Município (<https://www.piedade.sp.gov.br/portal/diario-oficial/ver/382>).

O Senhor Prefeito Municipal, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, protocolou neste legislativo municipal, em 30/03/2023 sob nº 155/2023 a sua defesa prévia (fls. 131 a 176) e anexou parecer da procuradora jurídica do município (fls. 177 a 190).

A Comissão Processante em reunião do dia 04/04/2023, decidiu por maioria de seus membros (2x1) pelo prosseguimento do processo.

Foi juntado aos autos o ofício CCA nº 725/2023 do Tribunal de Contas SP, que encaminhou cópia das decisões proferidas no processo TC 00012663.989.22-6, alusivo a sentença, acordão e publicação do D.O. (reconhecendo, porém, negando provimento contra sentença publicada que julgou ilegal o ato de admissão de Bruno Dugois Grangeiro). (pg. 194/200).

Por meio do Ato nº 6/2023, de 12 de abril de 2023, em cumprimento ao mandado de segurança cível nº 443.2023/1001989, o Presidente da Câmara Municipal, Sr. Wandi Augusto Rodrigues, determinou a suspensão do prazo do processo administrativo nº 8002/2023, referente a denúncia nº 1/2023.

Em 23/01/2024 por meio do Ato nº 2/2024, foi notificada a presidência da Comissão Processante sobre a sentença proferida pelo Exmo. Dr. Jamil Nakad Junior, Juiz Substituto da 2ª Vara da Comarca de Piedade SP, na qual denegou a segurança (mandado de segurança nº



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160, centro - Piedade - SP - CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377  
Site: [camarapiedade.sp.leg.br](http://camarapiedade.sp.leg.br) - e-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

443.2023/1001989-0) impetrado pelo Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho (fls. 221), voltando a contagem do prazo para encerramento dos trabalhos.

Em 26/01/2024 a Comissão processante se reuniu com o objetivo de traçar um plano de trabalho (instrução), no qual ficou decidido pela solicitação de documentos necessários para apuração dos fatos e inquirição de testemunhas.

Foi expedido pela comissão o ofício nº 1/2024, protocolizado no Executivo em 29/01/2024, sob nº 906/2024, solicitando relação dos servidores comissionados desde a gestão anterior, sobretudo os constantes no anexo I da denúncia (fls. 15 a 27) e a relação atualizada dos servidores comissionados.

Foram convocadas para oitiva as seguintes testemunhas: Of. nº 2/2024 – Sr. Edgard Marciano Tardelli, Of. nº 3/2024 – Sr. Felipe Surano de Oliveira, Of. nº 4/2024 – Sr. Jerson Vaz Filho, Of. nº 5/2024 – Sra. Sandra Paes, Of. nº 6/2024 – Sra. Marilza Ap. de Araujo Ribeiro, Of. nº 7/2024 – Sr. Silvio Novaes Garcia, Of. nº 8/2024 – Sr. Fernando Cardoso dos Santos, Of. nº 9/2024 – Sr. Vanderson José Paes, Of. nº 10/2024 – Sr. Elton dos Santos, Of. nº 11/2024 – Sra. Patrícia Leite Lacerda, Of. nº 12/2024 – Sr. Isidoro Poly de Brito, Of. nº 13/2024 – Sr. Lucelino Prestes da Silva, Of. nº 14/2024 – Sr. Diego Kaled Ferreira de Campos, Of. nº 15/2024 – Sr. Bruno Dugois Grangeiro, Of. nº 16/2024 – Sr. Everton Augusto Maya, Of. nº 17/2024 – Sra. Carine Aparecida Fernandes Godói, Of. nº 18/2024 – Sr. Amarildo Pedroso e a denunciante por meio do Of. nº 19/2024 – Sra. Roseli Mendes Correa.

Foi expedido em 2/2/2024, pelo presidente da Comissão Processante, Sr. Valdinei Ap. Mariano Franco, o ofício nº 20/2024, dando ciência ao denunciado sobre o dia que seriam realizadas as oitivas das testemunhas, bem como o envio de cópia da ata da reunião da comissão realizada em 26/1/2024, em cumprimento ao disposto no inciso IV, art. 5º do Decreto Lei nº 201/1967.

Cabe destacar que por duas ocasiões, dias 2/2/2024 e 5/2/2024, a servidora desta Casa, Sra. Camila Narumi Hirose, tentou oficiar o denunciado, (certidões folhas 274 e 275) o qual na primeira não estava presente no Edifício do Paço, e na segunda tentativa, no Ginásio Municipal se recusou



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160, centro - Piedade - SP - CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377  
Site: [camarapiedade.sp.leg.br](http://camarapiedade.sp.leg.br) - e-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

a dar ciência do ofício antes da anuência do Secretário de Governo, Sr. Vinicius. Contudo, a Comissão Processante o considerou notificado, pois o ofício foi encaminhado por e-mail ao seu procurador, Dr. Paulo Roberto Oliveira, em 2/2/2024. (Fls. 273)

Quanto às oitivas, sem neste momento entrar no conteúdo ou mérito dos depoimentos, cumpre destacar que: no dia 6/2/2024 não compareceram às testemunhas da defesa: Edgard Marciano Tardelli e Felipe Surano de Oliveira, e compareceu a testemunha da defesa Sr. Jerson Vaz Filho. Os advogados de defesa consignaram em ata que insistem nas oitivas das testemunhas: Edgard, Sandra Paes e Marilza Ribeiro e que desistem das oitivas das testemunhas: Felipe Surano, Fernando Cardoso e Patrícia Leite. Na oitiva do dia 7/2/2024 compareceram as testemunhas: Silvio Novaes Garcia, Sandra Paes e Marilza Aparecida Ribeiro.

Por insistência da defesa foram reconvocadas as testemunhas: Ofício. nº 21/2024 – Edgard Marciano Tardelli e Ofício nº 22/2024 – Vanderson José Paes, o qual se recusou a assinar a convocação, conforme certidão de fls. 316.

Sobre as oitivas do dia 8/2/2024 compareceu a testemunha: Bruno Dugois Granjeiro. Não compareceram as testemunhas Isidoro Poly de Brito e Lucelino Prestes da Silva, sendo que foi consignado em ata que a Comissão Processante insistia na oitiva dessas testemunhas.

Os advogados do denunciado requereram em 9/2/2024, opor contradita a não oitiva das testemunhas Everton Augusto Maya e Roseli Mendes Correa, fundamentando tal pedido no artigo 447 do Código de Processo Civil, o qual trata da admissibilidade e do valor da prova testemunhal e para tanto juntaram cópias das “*notitia criminis*” contra o Sr. Everton Augusto Maya, vulgo “*vigilante Maya*” (fls. 331 a 338) e contra a Sra. Roseli Mendes Correia (fls. 339). A Comissão Processante deliberou por indeferir ambos os pedidos suscitados pela defesa.

Nas oitivas do dia 9/2/2024, compareceram: Everton Augusto Leite Maya, Amarildo Pedroso e Edgard Marciano Tardelli; ausentes: Carine Ap. Fernandes Godói, Vanderson José Paes e Roseli Mendes Correa, foi consignado em ata que a comissão desistiria do depoimento da Sra. Roseli e requereu a redesignação com data a ser definida da testemunha Carine Aparecida



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160, centro - Piedade - SP - CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377  
Site: [camarapiedade.sp.leg.br](http://camarapiedade.sp.leg.br) - e-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

Fernandes, os advogados de defesa desistem da oitiva do Sr. Vanderson José Paes.

Em 9/2/2024 foi impetrado pelo denunciado um novo mandado de segurança civil nº 443.2024/000838-7, processo digital nº 1000198-15.2024.8.26.0443, deferido pela Dra. Renata Moreira Dutra Costa, Juíza de Direito da 1ª Vara, da Comarca de Piedade SP, o que motivou a expedição do ato nº 5/2024, em 15/2/2024, da presidência da Casa, suspendendo todos os atos posteriores, até decisão que confirme ou reverta a decisão da liminar deferida.

Em 21/3/2024 a Dra. Renata Moreira Dutra Costa, proferiu sentença denegando a segurança, revogando a liminar e julgando extinto o processo com julgamento do mérito, originando o ato da presidência da Casa nº 11/2024, de 1/4/2024, o qual notifica o presidente da comissão processante para que reinicie o processo respeitando os prazos para conclusão do processo.

Em 03/04/2024 a Comissão Processante se reuniu e ficou decidido pelo encerramento da fase instrutória e consignou que fosse aberto vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 dias, em conformidade com o inciso V, do art. 5º do Decreto Lei 201/1967, ficando consignada a decisão na ata de fls. 402.

A cópia da Ata foi encaminhada a defesa do denunciado em 03/04/2024, bem como foi procedida a notificação do denunciado com encaminhamento de cópias do processo em 04/04/2024, conforme fls. 405/405.

Por fim, a defesa do denunciado apresentou razões finais escritas, em conformidade com o inciso V, do art. 5º do Decreto Lei 201/1967. (fls. 411/464)

## 2. DAS ALEGAÇÕES DA DENUNCIANTE

A denunciante trouxe a informação que no período de 4 de janeiro à 31 de dezembro de 2021, o prefeito Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho realizou 83 (oitenta e três) nomeações de servidores, sendo que desses 69 (sessenta e nove) foram em cargos, exclusivamente, em comissão e 14 (quatorze) contemplam servidores efetivos em cargos que não estavam lotados nos exercícios de 2019/2020, ocasionando aumento das despesas com pessoal.



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160, centro - Piedade - SP - CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377  
Site: [camarapiedade.sp.leg.br](http://camarapiedade.sp.leg.br) - e-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

Relata ainda, que foram feitas nomeações no período que estavam vedadas pela Lei Complementar 173/2020, ainda mais em municípios afetados pela calamidade pública da Covid 19, como era o caso do município de Piedade/SP.

As nomeações não seguiram os critérios estabelecidos no art. 37 da CF/1988, que possibilita a nomeação, exclusivamente, para cargos em comissão de: direção, chefia e assessoramento, e que a maioria dos servidores foram nomeados para cargos de supervisão e coordenação, sem o grau de escolaridade ou qualificação técnica necessária para o exercício da função, os quais inclusive exercem função de servidores efetivos, ou seja função técnica, tais como: vigia, motoristas, agentes administrativos, assistentes administrativos, enfermeiros, pedreiros entre outros cargos do quadro de servidores efetivos.

Dentre os nomeados, 11 (onze) servidores possuem CNPJ ativo, o que é vedado no estatuto dos servidores públicos municipais, art. 111, inc. X, Lei Municipal nº 3112, de 15 de dezembro de 1999.

Relatou omissão do Sr. Jerson Vaz Filho, controlador interno da Prefeitura, no acompanhamento das nomeações dos servidores, inclusive objeto de apontamento do Tribunal de Contas (SEI nº 7766/2020-77) e que este deixou de observar princípios que regem a administração pública, tais como: eficiência, eficácia, efetividade, ética, integridade e confiabilidade.

Juntou a publicação da sentença do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, negando provimento ao recurso interposto pelo Sr. Geraldo Pinto de Camargo, da decisão que julgou ilegal o ato de admissão de Bruno Dugois Grangeiro, durante a pandemia, em violação ao disposto na Lei Complementar 173/2020.

Feitas a exposição a denunciante requereu desta Egrégia Câmara a apuração das supostas práticas de ilegalidades, bem como responsabilização pelas contratações/nomeações, realizadas pelo Prefeito do Município de Piedade/SP, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, no que se refere:



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160, centro - Piedade - SP - CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377  
Site: [camarapiedade.sp.leg.br](http://camarapiedade.sp.leg.br) - e-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

- a) Aumento de despesas pela contratação de pessoal no período de jan./2021 a dez./2021, contrários à Lei Complementar nº 173/2020;
- b) Contratação de servidores em cargos comissionados não autorizados pelo art. 37 da Constituição Federal e art. 8º, inc. IV da Lei Complementar nº 173/2020;
- c) Nomeação de servidores em cargos de substituição com aumento de despesas de pessoal, art. 7º da Lei Complementar nº 193/2020;
- d) Comprovação de escolaridade dos servidores nomeados, se estão em compatibilidade com os requisitos do cargo em comissão e substituição;
- e) Comprovação de local, horário de trabalho, atividades desempenhadas;
- f) Se as súmulas de atribuições correspondem aos cargos;
- g) Pareceres da Procuradoria Jurídica Municipal quanto a legalidade de cada nomeação realizadas para os cargos em comissão, observando os termos da LC nº 173/2020;
- h) Requisitar providências quanto as infrações nas nomeações de servidores em descumprimento ao inc. X, do art. 111 c/c art. 124 da Lei Municipal 3112/1999;
- i) Reparação dos danos financeiros aos cofres públicos com as supostas contratações ilegais, visando resarcimento pelas contratações em período de vedação legal;
- j) Verificação de legalidade no pagamento de licença-prêmio aos servidores relacionados no anexo II; e
- k) Verificação das condutas praticadas pelo Controle Interno no quesito as contratações em período de vedação legal e em desconformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

*Lei Complementar 173/2020*

*Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*

...

*IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos*



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160, centro - Piedade - SP - CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377  
Site: [camarapiedade.sp.leg.br](http://camarapiedade.sp.leg.br) - e-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

*de órgãos de formação de militares;*

### **3. DA DEFESA PRÉVIA DO DENUNCIANTE:**

Tempestivamente o denunciado protocolou sua defesa alegando em síntese que o rito escolhido para o processamento da denúncia era inadequado, pois, ao seu ver, o Decreto-lei 201 de 27 de fevereiro de 1.967 tem por base a repulsa ao sistema democrático, ora tolhida pelo domínio político-militar imposto a Nação brasileira através do golpe disparado em 1.964.

Alega que o Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, seria “filho legítimo” do autoritarismo militar, imposto no período mais agudo da ditadura (publicado em 24 de fevereiro de 1967), assinado pelo General Humberto de Alencar Castello Branco, que desalojou da presidência da República quem fora legitimamente eleito comandar a Nação, instalando-se assim a ditadura militar.

Alega que a jurisprudência tem recepcionado a possibilidade de que o rito de cassação seja seguido pelos regimentos internos das Câmaras Municipais, desde que estes não estejam em conflito com o decreto lei 201/67.

A defesa alega ainda que a denúncia não contém enquadramento no rol das infrações político-administrativas do decreto lei 201/67 e por isso são eivadas de vício insanável.

Em função disso, pede o arquivamento sumário da denúncia.

No mérito a defesa preliminar, repete a falta de enquadramento das supostas irregularidades ao rol do decreto lei 201/67.

Na oportunidade, juntou ainda parecer emitido pela Procuradoria do Município de Piedade que opinou no sentido de não haver irregularidades nas contratações objetos da denúncia.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "André Luiz Góes".



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160, centro - Piedade - SP - CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377  
Site: [camarapiedade.sp.leg.br](http://camarapiedade.sp.leg.br) - e-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

A defesa ainda alegou que a Presidência da Câmara teve dois pesos e duas medidas com a relação à denúncia contra o senhor prefeito e as denúncias contra os vereadores Nelson Prestes de Oliveira e o próprio presidente da casa Legislativa Wandi Augusto Rodrigues, colacionando a transcrição das atas das respectivas sessões.

A partir daí, a defesa do denunciado passa a defender a tese de que o presidente da casa não agiu com imparcialidade frente a denúncia, questionando inclusive o fato do presidente conduzir uma sessão com denúncia contra si.

Em seguida a defesa passa a questionar a ausência de notificação legal, alegando que o prefeito é facilmente encontrado nas ruas da cidade e cumpriu sua agenda normalmente, colacionando recortes das publicações nas redes sociais do prefeito para sustentar suas alegações.

Finaliza a defesa ratificando os pedidos de arquivamento e apresentando o rol de testemunhas para o caso de prosseguimento da denúncia.

A Comissão Processante, após a análise da denúncia e da defesa preliminar do denunciado, decidiu por maioria de seus membros (2x1) pelo prosseguimento do processo e em seguida deliberou sobre as testemunhas que seriam importantes serem ouvidas, além daquelas arroladas pela defesa do senhor prefeito. Ato continuo foram marcadas as datas das oitivas e expedidos os termos de citação de cada uma delas, bem como a intimação do denunciado e seu procurador para ciência das datas e testemunhas a serem ouvidas.

## 4. DOS DEPOIMENTOS

Durante a instrução do processo foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e comissão, apesar de algumas terem se furtado ao comparecimento. Nesse sentido destacamos trechos importantes de alguns depoimentos que transcrevemos:



## Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160, centro - Piedade - SP - CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377  
Site: [camarapiedade.sp.leg.br](http://camarapiedade.sp.leg.br) - e-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

Ao ser ouvido o servidor Sr. JERSON VAZ FILHO, testemunha arrolada pela defesa, conforme termo encartado à fls. 281/285 dos autos, que responde pelo controle interno da municipalidade alega que foi nomeado somente em 17 de janeiro de 2022. Relata ainda que o Controle Interno ajuda na gestão, garantindo que os recursos captados sejam investidos de acordo com a legislação e de acordo com a capacidade. Definiu o Controle Interno como uma atuação de proteção, que ajuda o Prefeito na gestão, orientando-o. Declara ainda, que não tem acesso as nomeações de forma individual, pois possui múltiplas atribuições, também diz não saber precisar se o processo individual de contratações vem com parecer da procuradoria jurídica.

Ouvido no Processo o servidor comissionado Sr. SILVIO NOVAES GARCIA, testemunha arrolada pela defesa, conforme termo encartado à fls. 289/295 dos autos, ao ser questionado sobre o seu cargo disse que ocupa o cargo de Secretário Municipal de Saúde e é formado em Administração de Empresas. Ao ser questionado sobre o decreto 8032/2021, o qual dispõe sobre a regulamentação da Lei Complementar nº 173/2020, editado pelo chefe do Poder Executivo disse não ter conhecimento que este vedava a contratação que não fosse para direção, assessoramento ou chefia. Respondeu que alguns desses cargos que trabalharam na pandemia eram técnicos. Esclareceu que os cargos comissionados que ajudaram na pandemia eram ocupados pelos servidores: Gilberto, Fernanda, Vanderson, Paulino, Natiele, Poli, Carine, Marcela, Milena e Dona Neide, que desses cargos alguns eram de chefia no caso do Gilberto e Fernanda que eram diretores. Esclarece que Isidoro era comissionado da Central de Vagas, embora não soube precisar o cargo específico e que não se recorda se Neide e Carina tinham cargos de chefia. Por fim, ressaltou que após a denúncia recebeu a orientação foi para que mudasse a situação cadastral da empresa para inativa. Além disso, disse que não é função do Secretário Municipal de Saúde nomear ou contratar cargos comissionados.

Ouvida no processo a servidora efetiva Sra. SANDRA PAES, testemunha arrolada pela defesa, conforme termo encartado à fls. 297/303 dos autos, ao ser questionada sobre seu cargo disse que é assistente administrativa em cargo efetivo, comissionada como coordenadora administrativa e possui formação superior. Esclareceu que as contratações temporárias e por concurso público da secretaria da educação tem solicitação inicial e parecer da procuradoria jurídica e do setor de finanças, mas que para os cargos exclusivamente em comissão não existem

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Sandra Paes", is placed here.



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160, centro - Piedade - SP - CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377  
Site: [camarapiedade.sp.leg.br](http://camarapiedade.sp.leg.br) - e-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

processo, a portaria é feita de forma direta e que os únicos documentos solicitados pelo Departamento de Recursos Humanos para a posse são os documentos pessoais. Aduziu ainda que as contratações não são enviadas ao controle interno e não recebeu qualquer orientação a respeito. Ainda, diz que não foi orientada a encaminhar essas contratações para o setor jurídico ou financeiro e que a justificativa quanto a necessidade de contratação é de responsabilidade da secretaria e não consta do setor de recursos humanos. Porém, não soube responder se os cargos comissionados se enquadravam na proibição legal de contratação e se esses cargos eram realmente de chefia, direção ou assessoramento. Por fim, respondeu que o servidor a ser contratado para o cargo em comissão já vem com a informação para o cargo que será nomeado.

Ao ser ouvida a servidora efetiva Sra. **MARILZA APARECIDA DE ARAUJO RIBEIRO**, testemunha arrolada pela defesa, conforme termo encartado à fls. 305/309 dos autos, ao ser questionada respondeu que é Secretária de Orçamento e Finanças e sua formação é em Administração Pública, que não se recorda sobre a irregularidade na contratação do professor da rede municipal declarada pelo Tribunal de Contas e que só veio saber depois. Por fim, ressaltou que as contratações de servidores efetivos já vêm balizadas com parecer da procuradoria jurídica.

Ao ser ouvido o servidor efetivo Sr. **BRUNO DUGOIS GRANGEIRO**, testemunha arrolada pela comissão, conforme termo encartado à fls. 318/323 dos autos, ao ser questionado respondeu que é professor de educação básica na disciplina de Artes. Que trabalhou por 5 (cinco) anos como professor contratado. Foi nomeado pelo concurso público, trabalhou por 1 (um) ano na função de professor e, posteriormente, foi convidado para exercer a função gratificada de coordenador. Após 1 (um) ano trabalhando na coordenação, recebeu o comunicado de que seria desligado do seu cargo de professor. Que voltou a exercer seu cargo de forma definitiva e que até seu desligamento não obteve conhecimento do processo do Tribunal de Contas. Que até o final de maio de 23 atuava como professor e recebia salário. Que ficou sem trabalho um pouco mais de dois meses e meio e nunca foi chamado para contrato, sendo que a ação judicial somente foi para solicitação da sua vaga de efetivo. Que foi notificado pela prefeitura no início de 2023, mas já iria se desligar de seu cargo de coordenador, embora a comunicação da prefeitura foi a de que se desligaria do cargo efetivo de professor. Que permaneceu na função de professor efetivo entre a notificação, no começo do ano, até a data de sua exoneração. Que não foi um mesmo contrato, pois

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Eurico Cerqueira César".



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160, centro - Piedade - SP - CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377  
Site: [camarapiedade.sp.leg.br](http://camarapiedade.sp.leg.br) - e-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

nada ocorreu e até mesmo havia “atribuído” enquanto professor contratado. Que não ficou um período como professor contratado de forma temporária e participou da atribuição, chegando a elaborar uma carta de próprio punho que se ficasse sem seu cargo efetivo, gostaria de trabalhar como contratado. Que atribuiu um novo cargo sem sair do anterior. Que fazia a preparação das aulas normalmente de modo semipresencial e acredita que em 2021 houve um período híbrido de aulas presenciais e semipresenciais.

Ao ser ouvido o servidor comissionado, a época dos fatos, **Sr. EVERTON AUGUSTO LEITE MAYA**, testemunha arrolada pela comissão, conforme termo encartado à fls. 340/349 dos autos, ao ser questionado respondeu: Que exerceu o cargo de coordenador técnico e possui ensino médio completo. Que exercia a função de vigia no CEABASP (Centro de Abastecimento de Piedade) das 7h00 ou 8h00 às 17h00. Suas folgas eram às sextas e sábados, embora trabalhava aos domingos, quando o fluxo de trabalho era maior. Exerceu essa função por aproximadamente 1 ano e não realizava afazeres diferentes da função de vigia. Que no CEABASP era o Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, senhor Minoru, e o senhor Alvair, supervisor. Já na garagem não sabia quem era seu superior. Que além do CEABASP trabalhou na portaria da garagem municipal como controlador de acessos e não tinha equipe ou dava ordens a outros servidores sendo alocado por determinação da chefia do gabinete. Que sua contratação se deu porque auxiliou na campanha do atual prefeito, embora nunca pediu um cargo, pelo contrário, o emprego lhe foi oferecido como forma de gratidão por tê-lo ajudado no pleito. Que sua exoneração se deu pelo motivo de haver um grupo de comissionados onde era passada a orientação de compartilhar notícias da atual gestão. Acredita que a exoneração se deu por não “vestir a camisa” e porque não queriam que estivesse aqui como está hoje, para esclarecer situações. Que a pessoa que o contratou foi o prefeito, por meio de funcionário comissionado, o qual não quis nomear. Que no grupo dos comissionados mencionado já ouviu dizer que eles precisavam compartilhar os atos do prefeito, porém não participou deste grupo. Que não houve pedido para exercer função fora do seu cargo e que as publicações no Blog Zé Bento antes das eleições eram espontâneas, após a eleição passaram a fazer parte das atribuições. Que no CEABASP trabalhava sozinho e na garagem eram dois porteiros, sendo que não havia a necessidade de dois porteiros para o local. Que após a sua posse, em 2021, não apenas ele, mas os demais administradores da página fizeram publicações contra vereadores da oposição, sendo alguma espontânea e outras a pedido da chefia de gabinete. Não questionou



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160, centro - Piedade - SP - CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377  
Site: [camarapiedade.sp.leg.br](http://camarapiedade.sp.leg.br) - e-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

se o cargo no momento da posse era incompatível, pois não tinha conhecimento, apenas era um desempregado que precisava de emprego. Que só tinha conhecimento das atribuições de vigia.

## 5. DAS RAZÕES FINAIS

Nas alegações finais, o denunciado voltou a arguir vícios que em tese maculariam o processo alegando que as negativas dadas pelo Poder Judiciário foram fruto da ausência de análise de alguns vícios. Alegou que houve violação dos princípios do contraditório e ampla defesa por conta da ausência de intimação das reuniões de deliberação pelo prosseguimento da denúncia e escolha das testemunhas pela comissão e designação de datas de oitivas.

Alega na defesa final que a Comissão, ao deliberar sobre o prosseguimento do processo ainda na fase inicial, não emitiu parecer.

A defesa prossegue arguindo os mesmos argumentos da defesa prévia, como ausência de enquadramento, de regular notificação por parte do denunciado, da falta de isonomia do Presidente Wandi Augusto Rodrigues com relação a outras denúncias contra ele próprio e contra o vereador Nelson Prestes de Oliveira.

No mérito, as alegações finais citam que os depoimentos das testemunhas comprovam que não houveram ilegalidades nas contratações posto que não acarretaram aumento de despesas e que há em curso um projeto de reforma administrativa.

No que tange as contratações de servidores pertencentes a empresas, sustentou que elas estavam inativas e sem emissão de nota após o período de nomeação para o cargo público.

Alega que a defesa foi cerceada pois a comissão teria ignorado todos os pedidos da defesa.

Finaliza, pedindo pela improcedência da denúncia pelos motivos expostos em razões finais.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. F. Souza".



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160, centro - Piedade - SP - CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377  
Site: [camarapiedade.sp.leg.br](http://camarapiedade.sp.leg.br) - e-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

## 6. DO RELATÓRIO FINAL (PARECER)

O presente relatório tem como objetivo apresentar a conclusão da Comissão Processante, após a análise detalhada das evidências e argumentos apresentados durante o processo de investigação da denúncia de supostas irregularidades, praticadas pelo chefe do Poder Executivo, na contratação de servidores contrariando o inciso V, do art. 37, da Constituição Federal, o art. 8º da Lei Complementar 173/2020 e da Lei Complementar 101/2000. A denúncia apresentada pela eleitora Sra. Roseli Mendes Correa trouxe à tona a possibilidade de irregularidades na gestão dos recursos públicos da municipalidade. As alegações de que as contratações de cargos em comissão não cumpriam as determinações constitucionais de serem destinadas as funções de chefia, direção e assessoramento, ainda de serem providas por pessoas que não possuíam ao menos curso superior, além de contratações de efetivos em períodos de expressa vedação legal, pois na vigência da Lei Complementar 173/2020, foram sustentadas por uma série de documentos e depoimentos de testemunhas.

O acusado apresentou uma defesa prévia onde contestou as alegações, alegando ausência de justa causa, inconsistências na denúncia e a inexistência de infração político-administrativa. No entanto, as alegações da defesa foram cuidadosamente analisadas e comparadas com as evidências apresentadas, buscando compreender a extensão dos argumentos e sua validade diante dos fatos documentados. A Comissão Processante realizou a oitiva de testemunhas de acusação e defesa. Durante esse processo, foi possível obter informações relevantes que contribuíram para a compreensão das circunstâncias que envolvem as contratações tidas por irregulares, em violação a legislação vigente.

As evidências incluíram a análise de documentos e depoimentos de testemunhas diretamente relacionadas com os fatos mencionados. Nesta análise, ficou evidenciado que o Poder Executivo tem falhas graves em alguns setores, como por exemplo o setor de Controle Interno e de Recursos Humanos, pois demonstrado que não realizam qualquer controle finalístico das nomeações dos cargos em comissão, deixando ao alívio o chefe do Poder Executivo as nomeações, as quais foram feitas sem qualquer correlação com as funções de chefia, direção ou assessoramento.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. G. Cesário".



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160, centro - Piedade - SP - CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377  
Site: [camarapiedade.sp.leg.br](http://camarapiedade.sp.leg.br) - e-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto: contato@piedade.sp.leg.br)

Restou comprovada, pelas provas colhidas nos autos do processo, que as nomeações foram feitas para provimento de cargos meramente técnicos/burocráticos, a serem ocupados por servidores efetivos, em evidente contradição com a determinação do inciso V, do art. 37 da Constituição Federal, muitas vezes motivados por questões políticas, conforme se pode observar por pelo depoimento do Sr. EVERTON AUGUSTO LEITE MAYA, no qual é enfático ao afirmar que a sua contratação se deu porque auxiliou na campanha do atual prefeito, embora nunca tivesse pedido um cargo, pelo contrário, o emprego lhe foi oferecido como forma de gratidão por tê-lo ajudado no pleito. Destaca-se que este somente ocupou cargo eminentemente técnico de vigia e controlador de acessos, nos quais inexiste relação de confiança.

Não obstante às irregularidades nas contratações, em evidente burla a regra do concurso público, ainda restou comprovado que o chefe do Poder Executivo tinha uma “milícia digital” integrada por servidores comissionados, os quais segundo o Sr. EVERTON AUGUSTO LEITE MAYA, eram orientados a compartilhar notícias da atual gestão, para enaltecer a figura do chefe do Poder Executivo. Ainda, essa mesma “milícia digital” tinha por objetivo fazer publicações contra os vereadores da oposição a pedido da chefia de gabinete. Assim, não há como se negar a utilização política do provimento dos cargos em comissão.

## • ADI E CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO

Por entender violada a exigência constitucional do concurso público (CF, art. 37, II), o Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República para declarar a inconstitucionalidade do art. 16-A, XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV, da Lei n. 15.224/2005, do Estado de Goiás, bem como do Anexo I da mesma norma, na parte em que criou os cargos de provimento em comissão. Asseverou-se que, na espécie, os cargos em comissão instituídos – perito médico-psiquiátrico, perito médico-clínico, auditor de controle interno, produtor jornalístico, repórter fotográfico, perito psicólogo, enfermeiro, motorista – teriam atribuições eminentemente técnicas, nos quais inexistiria relação de confiança entre nomeante e nomeado. Assim, apontou-se que tais cargos deveriam ser preenchidos regularmente pela via do concurso público. ADI 3.602/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 14-4-2011 (Informativo STF 623).

A análise das evidências revelou ainda que foram feitas contratações em período de expressa vedação legal pela Lei Complementar 173/2020, como no caso do Sr. BRUNO DUGOIS GRANGEIRO, que foi nomeado para um cargo efetivo de professor, quando a referida lei só



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160, centro - Piedade - SP - CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377  
Site: [camarapiedade.sp.leg.br](http://camarapiedade.sp.leg.br) - e-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

permitia contratações para reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, ou as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalício, *in verbis*:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Pelas provas colhidas nos autos do processo, corroboradas pela decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, resta cristalina que a contratação em epígrafe se deu ao arrepio da lei, pois não enquadradas nas situações excepcionais elencadas.

A prova cabal de que a contratação foi irregular, foi a exoneração do servidor após esgotados os recursos junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que assim determinou.

O que chama atenção nesse caso específico foi que o julgamento da irregularidade da contratação do professor Bruno transitou em julgado no dia 31/01/2023 (folhas 200 destes autos) e sua exoneração se efetivou apenas no dia 30/05/2023, 4 meses depois da determinação do TCE-SP.

A conduta do prefeito de mesmo esgotados todos os recursos, não cumprir a determinação do órgão fiscalizador por 120 dias pagando salários é uma prova cabal e inexorável da sua desídia no dever de zelar pela utilização dos recursos públicos e cumprimento das legislações pertinentes. Errou ao contratar, permaneceu no erro ao demorar demasiadamente para exonerar, sem qualquer justificativa legal que sustente essa demora em cumprir o determinado pelo órgão fiscalizador.

Cumpre ressaltar que, nos termos da legislação vigente e jurisprudência consolidada; a responsabilidade objetiva do Prefeito pelo desempenho inadequado de suas funções é incontestável.

A assinatura é feita em cursive, com o nome "Mário Júnior" escrito de forma fluida e legível.



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160, centro - Piedade - SP - CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377  
Site: [camarapiedade.sp.leg.br](http://camarapiedade.sp.leg.br) - e-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

O gestor público detém o dever legal de zelar pelo correto funcionamento da administração e a utilização eficaz dos recursos públicos, sendo seu papel primordial assegurar a legalidade, probidade e a eficiência na gestão dos interesses da coletividade.

Desta forma, em que pese os argumentos lançados na Defesa Escrita com o fito de induzir esta Relatoria a opinar preliminarmente pelo arquivamento da presente Denúncia e no mérito pela improcedência, o fato é que desde a tentativa de notificação inicial, o DENUNCIADO se utiliza de subterfúgios no intuito de atrapalhar o andamento regular da presente Comissão Processante.

Ocorre que todos os casos trazidos à colação na peça final escrita já foram inclusive analisados pelo Poder Judiciário que, em todas as demandas protagonizadas pelo Prefeito DENUNCIADO contra os atos desta Comissão, lhe indeferiu o pedido de segurança. De sorte, que os atos praticados por esta Comissão Processante sempre foram revestidos de legalidade, sendo observada, em todos os procedimentos, a oportunidade ao contraditório e a ampla defesa, muitas vezes renegada pelo próprio DENUNCIADO ao furtar-se de receber a notificação inicial do processo por diversas vezes e de não comparecer diante desta e prestar, pessoalmente e espontaneamente, seus esclarecimentos. Isso é o mínimo que se espera do homem público que se diz inocente.

Cumpre esclarecer que esta Comissão Processante observou com o máximo de rigor o rito processual fixado pelo Decreto Lei 201/67. Com isso, foi oferecida a mais ampla possibilidade de contraditório e ampla defesa ao senhor GERALDO PINTO DE CAMARGO FILHO. Houve também observância do princípio do devido processo legal e observância dos princípios, direitos e garantias constitucionais. Ao contrário do que a defesa afirmou por diversas vezes e em várias esferas, sem qualquer prova, houve ampla colaboração e aceitação dos pedidos da Defesa, como redesignação de datas de depoimentos, acolhimento da manutenção de oitiva de testemunhas ausentes mesmo notificadas com nova notificação e oitiva, análise do pedido de contraditas, liberdade total dos defensores para requerimentos durante as oitivas e intimação de todos os atos dentro dos prazos previstos.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Afonso José de Souza".



## Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160, centro - Piedade - SP - CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377  
Site: [camarapiedade.sp.leg.br](http://camarapiedade.sp.leg.br) - e-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

A defesa por seu turno tentou a todo momento tumultuar o processo alegando supostas nulidade e vícios dos quais a própria recorreu ao Poder Judiciário inúmeras vezes sem, contudo, obter nenhuma guarda às suas infundadas alegações, apenas liminares de suspensão do processo que não resistiram a análise de mérito. Chamou a atenção o fato da recusa do prefeito em receber as intimações, fato esse que coincidiu com os posteriores ingressos de medidas judiciais alegando justamente a falta de cumprimento do requisito formal que o próprio deu causa, revelando uma conduta TOTALMENTE incompatível com o cargo.

Por fim, chamou ainda a atenção, o fato de algumas testemunhas arroladas por esta comissão não comparecerem, algumas notificadas regularmente, outras com o mesmo modus operandi do denunciado, ou seja, recusando o recebimento da denúncia, mas todas elas ainda ocupantes de cargos comissionados e subordinados ao denunciado, posto que por ele nomeados. Essas testemunhas poderiam colaborar de sobremaneira para esclarecimento dos fatos, mas, não se sabe porque, optaram por não comparecer, deixando uma lacuna, fazendo com que as provas trazidas na denúncia não fossem refutadas.

Diante do exposto, as contratações de comissionados em violação ao inciso V, do art. 37, da Constituição Federal e de servidores efetivos em período vedado pela Lei Complementar 173/2020, denunciadas e analisadas por esta Comissão Processante, demonstram a inaplicação dos princípios básicos que norteiam a função administrativa para a atuação das esferas de Governo Federal, Estadual e Municipal.

No presente caso, o que restou evidenciado é que o chefe do Poder Executivo Municipal não exerceu a prática obrigatória em seguir um procedimento administrativo pré-estabelecido em Lei, onde as formalidades legais não podem ser suprimidas ou substituídas por outras, que não aquelas, que devem obedecer aos princípios constitucionais explícitos e implícitos constantes do art. 37, “caput” da Constituição Federal/88.

A defesa do Denunciado não demonstrou êxito em comprovar que os cargos preenchidos não eram técnicos/burocráticos, ou seja, que poderiam ser providos em comissão por terem função de chefia, direção ou assessoramento. Nem ao menos conseguiu demonstrar que a contratação do

A signature in black ink, appearing to read "Henrique Gazzola".



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160, centro - Piedade - SP - CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377  
Site: [camarapiedade.sp.leg.br](http://camarapiedade.sp.leg.br) - e-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

Sr. BRUNO DUGOIS GRANGEIRO, se deu em uma das hipóteses de exceção da Lei complementar 173/2020. Pelo contrário, insistiu em questionar a atuação desta Comissão Processante na condução do processo, fato esse que foi rechaçado pelo Poder Judiciário em ao menos três mandados de segurança impetrados.

As alegações de que o chefe do executivo teria em curso uma reforma administrativa não se sustentam, posto que nada nesse sentido foi juntado em termos documentais que sustentem essa afirmação. Não há nenhum protocolo nessa casa de leis de projeto de lei de reforma administrativa, sendo uma mera alegação vazia sem qualquer documento que sustente.

Outro ponto importante foi o requerimento que a Comissão Processante fez ao Executivo solicitando as tabelas comparativas de cargos nomeados até 31/12/2020 e os cargos nomeados a partir de 01/01/2021, objetos da denúncia. Tal tabela foi solicitada com o objetivo de analisar de forma fática se houve ou não as substituições alegadas pela defesa e se de fato não houve aumento de arrecadação.

Entretanto, nem o executivo enviou a lista solicitada, nem a defesa do denunciado apresentou a prova cabal que poderia isentar o prefeito das acusações de aumento de despesa e nomeações meramente em substituição como permite a lei.

Nesse sentido, sendo oportunizado ao denunciante rechaçar as acusações das irregularidades com provas irrefutáveis, não o fez. Prevalece, portanto, as provas trazidas pela denúncia que demonstram as irregularidades nas contratações.

Por tais razões, este relator emite parecer final pela PROCEDÊNCIA da ACUSAÇÃO OFERTADA PELA DENÚNCIA, consubstanciada nos atos e fatos ocorridos na atual Administração Municipal, constantes do processo, frente ao ordenamento jurídico vigente, entendendo que o Prefeito Municipal Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho incorreu em práticas e atitudes tidas aqui como ilícitas e imorais, que fogem, portanto, aos padrões da legalidade e moralidade vigentes, devendo, por praticar contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; por omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas,



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160, centro - Piedade - SP - CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377  
Site: [camarapiedade.sp.leg.br](http://camarapiedade.sp.leg.br) - e-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura e, por proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, ser CASSADO, nos termos do Decreto Lei n. 201/1967.

## **7. DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS A SEREM APRECIADAS E COLOCADAS EM VOTAÇÃO**

Considerando a posição deste Relator opinando pela CASSAÇÃO do Prefeito Municipal, ora denunciado, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, indico as infrações político-administrativas a serem votadas pelo Plenário desta Casa de Leis, as quais são as seguintes: CONTRATAÇÕES EM VIOLAÇÃO AO INCISO V, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E EM PERÍODO VEDADO PELA LEI COMPLEMENTAR 173/2020:

- 1) Praticou, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; infração político-administrativa enquadrada no inciso VII do art. 4º do Decreto Lei n. 201/1967, por descumprimento expresso dos dispositivos mencionados;
- 2) Omitiu-se ou negligenciou na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura; infração político-administrativa enquadrada no inciso VIII do art. 4º do Decreto-Lei n. 201/1967;
- 3) Procedeu de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo; infração político-administrativa enquadrada no inciso X do art. 4º do Decreto-Lei n. 201/67, por permitir, em sua administração a ocorrência de graves violações aos princípios da Administração Pública, com a ocorrência de contratações ilegais, além de tentar dificultar a apuração dos fatos elencados na denúncia, ora não fornecendo documentos ora influindo na oitiva das testemunhas comissionadas, além de ser responsável pela criação de uma “milícia digital” criada para promoção pessoal da sua figura como Chefe do Executivo e para atacar opositores;
- 4) Coloca-se o parecer à avaliação dos membros da Comissão Processante e, aprovado, torna-se parecer da Comissão.

## **8. DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE/SP**



Casimiro



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160, centro - Piedade - SP - CEP 18170-000  
Telefone: (15) 3244-1377  
Site: [camarapiedade.sp.leg.br](http://camarapiedade.sp.leg.br) - e-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

Para a concretização do presente Parecer Final, esta Casa de Leis, por seu Plenário, deverá proceder nas votações das infrações político-administrativas acima transcritas, sendo que a eventual cassação deverá, obrigatoriamente, advir da concordância de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa (9 votos), nos termos do art. 5º do Decreto-Lei n. 201/67.

No caso de se julgar improcedente este Parecer Final, os autos deverão ser arquivados, definitivamente. No caso de eventual CASSAÇÃO, aquela deverá ser decretada por meio de Decreto Legislativo, a ser publicado para todos os fins de direito.

Da decisão tomada por esta edilidade, qualquer que seja, deverá ser expedido ofício para a Justiça Eleitoral desta Comarca. Deverão, também, ser remetidas ao Ministério Público Estadual, as cópias dos autos do processo, contendo os trabalhos desta Comissão Processante, da Ata da Reunião de Votação deste Parecer Final e do referido Decreto Legislativo, sendo, este último, no caso da eventual CASSAÇÃO.

É o que se apresenta à Presidência e aos demais Vereadores desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, Piedade, 18 de abril de 2024.

*Caio Cesar Martori*

Caio Cezar da Silva Martori  
Relator

Mauro Vieira Machado  
Membro.

*Valdinei Aparecido Mariano Franco*  
Presidente